

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático instituído no Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado promover e incentivar o pleno desenvolvimento das pessoas, preparando-a para o exercício da cidadania, assim como deve ministrar o ensino mediante igualdade de condições para acesso e permanência do discente na escola;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade resguardar o direito à educação, à dignidade e o respeito às crianças, além de salvaguardar estas de qualquer forma de negligência e discriminação, facilitando o atendimento dos casos de portadores de deficiências e o acesso destes a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/1990) a criança e adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, nos termos do art. 67, da Lei nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO as crescentes reclamações recebidas nesta Promotoria noticiando que o Município de Balsas não está disponibilizando transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que em razão da falta de transporte, os alunos podem vir a perder o ano letivo;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Que o Prefeito Municipal de Balsas e o Secretário Municipal de Educação adotem as medidas necessárias para disponibilizar continuamente o transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, bem como para evitar que haja novas interrupções da disponibilização do serviço de transporte escolar;

2) Que o Prefeito Municipal de Balsas e o Secretário Municipal de Educação informem, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas para cumprimento do teor da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Publique-se esta recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e no diário oficial do Estado.

Balsas, 01 de dezembro de 2016.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, respondendo pela 3ª Promotoria de Balsas

Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2016 - PJG

Dispõe sobre a necessidade de implementação da municipalização do trânsito, para garantia da segurança da população do Município de Guimarães.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subsscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista as prescrições contidas no art. 27, parágrafo único, inciso IV e no art. 26, § 1º inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II),

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), estando legitimado a expedir recomendação aos poderes públicos, para cumprimento de suas obrigações legais,

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) introduziu os Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, competindo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, desempenhar as atribuições previstas no art. 24 do CTB, sendo, portando, atribuições dos Municípios genericamente: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Guimarães/MA não se encontra integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, não existindo órgão municipal executivo de trânsito, sendo necessária a realização de procedimento administrativo, técnico e legal, para que o Município assumisse integralmente a responsabilidade pelos serviços de planejamento, engenharia de trânsito, fiscalização, educação de trânsito, levantamento e análise de dados estatísticos;

CONSIDERANDO que a ausência de atuação do Município de Guimarães /MA na fiscalização do trânsito local põe em risco a vida e a segurança de pedestres e condutores, principalmente, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a municipalização do trânsito é a principal forma do administrador municipal atender às necessidades da população quanto aos problemas relativos ao trânsito, permitindo uma melhor organização da cidade e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida, pois terá sob sua circunscrição a implantação de uma política de trânsito voltada à garantia da segurança dos cidadãos;



RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita Municipal de Guimarães, a adoção das seguintes providências:

1 - encaminhe à Câmara Municipal de Guimarães, projeto de lei para a criação do órgão municipal executivo de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, para a devida integração junto ao Sistema Nacional de Trânsito, nos moldes da Resolução nº 296/2008 - CONTRAN;

2 - após a criação dos órgãos de trânsito, adote as providências administrativas necessárias para a efetiva integração municipal junto ao Sistema Nacional de Trânsito, através do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, consoante o disposto no art. 2º da Resolução nº 296/2008 - CONTRAN;

3 - discipline, por meio de lei, a atividade de fiscalização e controle do tráfego e do trânsito, conferindo a servidores municipais específicos o exercício de policiamento, de fiscalização e de aplicação de penalidades de trânsito, seja através da criação de cargo de agente municipal de trânsito, a ser preenchido por concurso público, seja por meio de alteração da lei que dispõe sobre a organização da guarda municipal, conferindo aos respectivos servidores as atribuições de fiscalização e de aplicação de penalidades de trânsito, sob o controle da autoridade de trânsito;

4 - sejam nomeados a autoridade municipal de trânsito e os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, com a elaboração e aprovação de seu regimento interno;

5 - realize campanha educativa de trânsito, no sentido de estimular os condutores de motocicletas e demais passageiros a usarem capacetes, bem como alertando para a obrigação de somente conduzirem veículos quando habilitados, não entregando automóveis e/ou motocicletas para crianças e adolescentes;

6 - realize a implantação e a manutenção da sinalização de trânsito (vertical, horizontal e semafórica), bem como a definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de veículos de tração animal, entre outras.

Assim recomendado, requisita o Ministério Público a V. Sa. a adequada divulgação do teor do presente termo, consoante o disposto na parte final do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como forneça informações a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, sobre as providências adotadas pelo Poder Público Municipal.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se e, em seguida, encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, as emissoras legalizadas de rádios locais, para fins de divulgação à população respectiva; a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a esta Recomendação em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Guimarães.

Guimarães /MA, 03 de novembro de 2016.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ATO

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art.17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009, art. 12, I da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, §2º do art. 134 do CF/88 e parágrafo único do art. 111 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Nomear o Defensor Público abaixo, para exercer o cargo de Coordenador de Núcleo, Símbolo, DGA, do Quadro de Cargos Comissionados da Defensoria Pública do Estado, devendo ser assim considerado a partir de **22 de novembro de 2016**.

MATRICULA	NOME	NÚCLEO
2448223	JOÃO MAKSON DE OLIVEIRA	SANTA QUITÉRIA

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR

Defensor Público-Geral do Estado

DESLIGAMENTO

RESENHA Nº 002/2017. PROCESSO Nº 1634/2016. DE DESLIGAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE Nº 028/2015 - DPE/MA. PARTES: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Higina Ribeiro Moreira. **OBJETO:** Desligamento de Estagiário. **DATA DO DESLIGAMENTO:** 02 de janeiro de 2016. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2017/Desligamento. São Luís, 03 de janeiro de 2017. LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

DISPENSA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo 1593/2016 - DPE. **OBJETO:** Locação de imóvel para sediar o núcleo da Defensoria Pública do Estado, no município de TIMON à Av. Jaime Rios, 396 - Centro. Localidade: Virginia Mota Lima- CPF nº 81672253/53. Dotação Orçamentária: UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; Elemento de Despesa: 339036-15; Serviços de Terceiros Pessoa Física /Locação de Imóvel; PI-Manutenção; Fonte: 0101000000. Valor Mensal: R\$10.000,00. Dispensa com base na instrução processual e considerando o parecer jurídico nº 242/2016, exarado no processo ora citado, amparo Legal: Art. 24, X, da Lei 8.666/93. Vigência: 36 (trinta e seis) meses. Ratificação: Emanuel Pereira Accioly-Subdefensor Público-Geral do Estado, em 02/01/2017. ANUNCIAÇÃO DE M. COSTA BARBOSA - Presidente CPL/DPE-MA.

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Des. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho
Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624 - CEP: 65.030-015 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br